



DECRETO N° 3.154 DE 17 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE NORMAS BÁSICAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, VISANDO APURAÇÃO E DEFINIÇÃO DE PENALIDADE ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PAS, EM AMBIENTE ELETRÔNICO.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, apuração e definição de penalidade quando houver ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, através de processo administrativo sancionador – PAS em ambiente eletrônico.

CAPÍTULO I OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Competência para Instaurar, Avocar e Julgar o Processo Administrativo Sancionador - PAS

Art. 2º. A instauração do PAS compete à autoridade máxima de cada órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade equivalente, em face da qual foi praticado o ato lesivo que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada ao substituto legalmente designado do titular do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, sendo vedada a subdelegação.

Art. 3º. O gestor do contrato ou do instrumento similar deverá comunicar por escrito à autoridade responsável do órgão ao qual está afeto o ajuste sobre a ocorrência de qualquer irregularidade na execução.

§ 1º. O responsável pelo órgão municipal prejudicado deverá comunicar o órgão instaurador, informando, detalhadamente, as circunstâncias de descumprimento contratual, contendo, no que couber:

- I - Tempo de atraso de entrega ou defeito do produto;
- II - O descumprimento das condições de execução do serviço ou obra;
- III - A eventual ocorrência de prejuízo ao Município;
- IV - O histórico de penalidade do contratado;
- V - Cópia da nota de empenho ou, se houver, do ajuste e aditivos;
- VI - Cópia do edital, se houver;
- VII - Cópias de todas as Notificações anteriores havidas entre as partes, relacionadas à ocorrência ensejadora da comunicação;
- VIII - Manifestação do gestor e fiscal do contrato;
- IX - Outras informações relevantes do caso concreto.

§ 2º. Quando o prejuízo não puder ser quantificado de imediato, deverão ser informadas as circunstâncias relevantes que possam oportunamente servir de indicativo para sua aferição.

§ 3º. A instauração do processo sancionatório deverá ser informada no processo que deu origem à contratação.

Art. 4º. A autoridade competente para instauração do PAS, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAS; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.

Art. 5º. A instauração do PAS dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, informando:

- a) o nome e o cargo da autoridade instauradora;
- b) os nomes e os cargos dos integrantes da Comissão Processante;
- c) o nome empresarial, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso,;
- d) o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e
- e) a informação precisa e exata dos supostos ilícitos contratuais ou dos instrumentos equivalentes que o processo tem por escopo apurar.

Art. 6º. Para sua instauração o processo administrativo sancionatório deverá conter, sempre que cabível, as seguintes peças:

I. No caso de irregularidades ocorridas durante os procedimentos licitatórios

- a) Despacho do Secretário de Licitações, Contratos e Patrimônio determinando a abertura do processo;
- b) Edital licitatório;
- c) Ata de realização do Pregão Eletrônico, se for o caso;
- d) Relatório final da licitação em que foi proposta a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar infrações cometidas por licitante;
- e) Notificação à licitante para apresentação de defesa prévia;
- f) Manifestação fundamentada quanto às alegações apresentadas e proposta conclusiva, quanto ao mérito, a ser submetida à consideração superior;
- g) Parecer jurídico;
- h) Decisão da autoridade competente.

II. No caso de irregularidades constatadas na fase de execução contratual

- a) A determinação da unidade gestora para instauração de processo administrativo sancionador;
- b) Edital licitatório;
- c) Proposta vencedora da licitação;
- d) Instrumento contratual;
- e) Portaria de designação do fiscal técnico do contrato;
- f) Documentos comprobatórios das irregularidades supostamente cometidas pela contratada, incluindo a(as) notificação(ões)encaminhadas à contratada no âmbito do processo de fiscalização e pagamento ou de acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista;
- g) Notificação à contratada para apresentação de defesa prévia;
- h) Manifestação fundamentada da unidade gestora quanto às alegações apresentadas e proposta conclusiva, quanto ao mérito, a ser submetida à consideração superior;
- i) Decisão da autoridade competente

Seção II

Do Procedimento Investigativo Preliminar

Art. 7º. Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o Processo Administrativo Sancionador - PAS, poderá determinar a instauração de Procedimento Investigação Preliminar - PIP a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 1º. O PIP é o procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, e não punitivo que tem por objetivo a colheita de provas necessárias para a instauração do PAS.

§ 2º. O PIP poderá ser conduzido por Comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, cujos trabalhos serão concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de justificativa fundamentada à autoridade instauradora.

§ 3º. A Comissão, a fim de averiguar informações e obter elementos relacionados aos fatos investigados, poderá requerer esclarecimentos e documentos para pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º. Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informações obtidas, acompanhadas de relatório opinativo e conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do PAS.



Art. 8º. Em sede de juízo de admissibilidade, e não sendo hipótese de abertura de PAS, deverá a autoridade competente, mediante decisão devidamente fundamentada, arquivar o PIP.

Parágrafo único. A decisão que fundamentar o arquivamento do PIP deverá demonstrar a ausência de indícios de autoria e a inexistência da materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal.

Art. 9º. A instauração do PAS e do PIP, bem como os relatórios conclusivos das respectivas comissões, deverão ser imediatamente comunicados à Controladoria-Geral do Município em expediente apartado informando os motivos de sua instauração e após conclusão dos trabalhos, os seus respectivos resultados.

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento do PAS ou do PIP também deverá ser imediatamente encaminhada, mediante cópia de inteiro teor, à Controladoria-Geral do Município, para fins de controle do procedimento.

Art. 10. O PAS será conduzido por Comissão Processante composta por 3 (três) ou mais servidores estáveis, lotados na Secretaria Municipal de Administração, designados por portaria.

§ 1º. O Presidente da Comissão Processante deve ser servidor que tenha colacionado grau em nível superior, preferencialmente bacharel em Direito.

§ 2º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em quaisquer de seus membros.

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 11. A Comissão a que se refere o artigo 10 exercerá suas atividades com independência, publicidade e imparcialidade, necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12. A Comissão Processante deverá concluir o processo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da sanção ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, a partir de solicitação da Comissão Processante, mediante ato da autoridade instauradora.

Art. 13. O responsável pelo órgão, comunicará a Secretaria Municipal de Administração para instauração do procedimento por meio de Portaria e com ela notificar o contratado da imputação de descumprimento contratual, para efeito de defesa prévia, por meio de citação, que deverá conter, no mínimo:

I - Identificação do intimado e de seu representante legal;

II - Prazo e destinatário para protocolo de resposta;

III - Descrição das irregularidades verificadas, indicando as cláusulas contratuais ou disposições editalícias descumpridas;

IV - Indicação das sanções passíveis de aplicação, conforme previsão no ajuste ou edital.

§ 1º. O prazo de defesa prévia será de 15 dias úteis, contados do recebimento da citação.

§ 2º. Por meio do mesmo ato, a autoridade competente poderá intimar a parte para regularizar imediatamente sua conduta, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades.

§ 3º. As intimações ao representante legal da empresa poderão ser eletrônicas, pessoais ou por via postal com aviso de recebimento, sendo que, em qualquer caso, deverá ser juntada aos autos a comprovação da efetiva entrega com a indicação do receptor.

§ 4º. Citação é o ato pelo qual são convocados o contratado, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

§ 5º. A citação poderá ser feita:

I - pelo correio;

II - por membro da comissão processante;

III - por edital;

IV - por meio eletrônico, conforme cadastramento ou outro meio de registro realizado em procedimento licitatório, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

§ 6º. Devem ser encaminhados junto com a citação, os documentos que deram origem ao procedimento administrativo de responsabilização.

§ 7º. No caso de o representante da pessoa jurídica acusada se encontrar em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a segunda tentativa de comunicação por via postal, a notificação será realizada por publicação no Diário Oficial do Município, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 8º. A pessoa jurídica poderá ser notificada no domicílio de seu representante legal.

§ 9º. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAS por meio de seus representantes legais ou advogados devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado:

I - dirigir-se diretamente aos membros da Comissão Processante do PAS, respeitando-se o expediente da repartição;

II - examinar os autos do PAS findos ou em andamento e a obtenção de cópias reprográficas ou digitalizadas, em toda e qualquer fase processual, podendo tomar apontamentos em meio físico ou digital, independentemente de requerimento formal.

Art. 14. Na hipótese de a pessoa jurídica acusada requerer a produção de provas, a Comissão Processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º. No caso de deferimento do pedido de produção de provas ou juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, a pessoa jurídica acusada poderá apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação de juntada das provas pela Comissão.

§ 2º. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica acusada, que sejam ilícitas, impertinentes, intempestivas ou protelatórias.

§ 3º. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela Comissão Processante, nos termos do § 2º, a pessoa jurídica acusada poderá apresentar pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. A pessoa jurídica acusada poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

Art. 16. Se a pessoa jurídica acusada, após regular notificação, não apresentar defesa escrita no prazo previsto no § 1º do art. 13, ou tampouco constituir representante legal nos autos, será considerada revel e a Comissão Processante dará prosseguimento ao feito com a designação de servidor estável como defensor dativo da pessoa jurídica.

§ 1º. Designado o defensor dativo, a Comissão Processante entregará o mandado de notificação acompanhado das principais peças dos autos e concederá prazo para apresentação de defesa.

§ 2º. O defensor dativo deverá ser incluído no processo eletrônico e poderá requerer cópias ou juntada de outros documentos e/ou demandar outras providências que entender pertinentes e a Comissão deliberará sobre o requerimento eventualmente apresentado.

§ 3º. A pessoa jurídica acusada poderá intervir no PAS, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 17. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa, sob pena de preclusão, para que a Comissão faça a intimação destinada ao comparecimento em audiência.

§ 1º. Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas da Comissão e, após, as da pessoa jurídica acusada.

§ 2º. Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica acusada poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da Comissão Processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado da pessoa jurídica, se devidamente constituído, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º. O presidente da Comissão Processante inquirirá a testemunha, podendo os demais membros requerer que se formulem perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º. O presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º. Se a testemunha ou o representante legal da pessoa jurídica acusada se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da Comissão Processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 18. Caso considere necessária e conveniente à formação da convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da Comissão Processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas; e

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 19. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a Comissão Processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

§ 1º. Concluída a instrução processual, a Comissão Processante notificará pessoa jurídica acusada para apresentação de alegações finais no prazo 10 (dez) dias, se o desejar.

Art. 20. Os autos serão encaminhados pela Comissão Processante à Procuradoria Jurídica do Município para que seja promovida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para manifestação jurídica sobre o processo sancionador.

Art. 21. Após a manifestação jurídica, a comissão processante realizará o relatório final, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora e deverá descrever:

- I. os fatos apurados durante a instrução probatória;
- II. conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa;
- III. o detalhamento das provas ou sua insuficiência;
- IV. os argumentos jurídicos que o lastreiam;
- V. ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica;
- VI. Se for o caso de responsabilização, opinar sobre a penalidade a ser imposta.

§ 1º. Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à Controladoria Geral do Município, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Concluindo a Comissão Processante pela responsabilização da pessoa jurídica acusada, o relatório final deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme no instrumento contratual ou outro equivalente.

Art. 22. A autoridade instauradora proferirá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do PAS, prorrogável por igual período, o julgamento que será devidamente motivado com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto, dando-se conhecimento ao interessado para apresentação de recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Parágrafo único. Todos os atos serão publicados no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor.

Capítulo II DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 23. Da publicação no Diário Oficial do Município da decisão administrativa que acolhe ou não o Relatório final da Comissão Processante, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em 10 (dez) dias úteis:

I - ao Chefe do Poder Executivo, sob orientação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, quando o processo de responsabilização houver sido instaurado ou avocado pelo Controlador-Geral do Município; e

II - ao Controlador-Geral do Município, quando o processo houver sido instaurado por outra autoridade da Administração Municipal por força de delegação ou quando o processo tiver sido instaurado por Autoridade Máxima dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

§ 2º. O recurso não terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º. O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

Parágrafo único. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAS e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Disposições gerais

Art. 24. Ao fixar a penalidade administrativa, a Comissão Processante, a Autoridade Instauradora, Procuradoria Geral, Controladoria-Geral e ainda o Chefe do Poder Executivo devem analisar a dosimetria da penalidade com observância obrigatória a (aos):

- I. Natureza da infração;
- II. Gravidade da Infração;
- III. Extensão do Dano causado a Administração Municipal
- IV. Circunstâncias agravantes e atenuantes

- V. Antecedentes;
- VI. Observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- VII. Existência e a extensão de dano ao erário

Art. 25. São condutas sujeitas a penalização, sem prejuízos de outras não tratadas no contrato ou instrumento similar, os previstos nos art. 26 ao 33 deste decreto.

Art. 26. Deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com Município por 2 meses e multa de R\$ 290,90 (duzentos e noventa reais).

Art. 27. Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com Município por 4 meses e multa de 0,01% do valor da ata ou do contrato, limitado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Art. 28. Apresentar documentação falsa

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com Município por 24 meses e multa de R\$ 14.545,00 (catorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais), além de ser apurado PAR e encaminhamento a PGM para noticia ao MP.

Art. 29. Não manter a proposta

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com Município por 4 meses e multa de R\$ 1.454,50 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Art. 30. Descumprir com as obrigações do contrato.

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com Município por 12 meses e multa de 0,01% a 0,5% do valor contratado.

Art. 31. Fraudar na execução do contrato

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com Município por 30 meses e multa de 0,1% a 0,2% do valor contratado.

Art. 32. Comportar-se de modo inidôneo

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com Município por 24 meses e multa de 0,1% a 0,2% do valor contratado.

Art. 33. Cometer fraude fiscal

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com Município por 40 meses e multa de 0,1% a 0,2% além de ser apurado PAR e encaminhamento a PGM para noticia ao MP

§1º. Considera-se retardamento na execução do certame qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou ainda que atrasa a assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

§ 2º. Considera-se não manter a proposta a ausência de envio da mesma, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento. (NÃO ENVIAR NENHUM DOCUMENTO)

§3º. Considera-se descumprir com as obrigações do contrato o inadimplemento grave ou inescusável de obrigações assumidas pelo contratado.

§4º. Considera-se fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.

§5º. Considera-se comportar-se de maneira inidônea a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; prestar informações falsas; apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações

Art. 34. A rescisão contratual não possui natureza sancionatória, pois é uma consequência de ruptura dos efeitos decorrentes da relação contratual entre a administração pública e a pessoa jurídica, que se tornou insustentável diante de uma situação específica.

Art. 35. As penas previstas serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, em decorrência do seguinte:

- I. quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades pelo Município de Registro em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas no presente Decreto nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;
- II. quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;
- III. quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou
- IV. quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 36. As penas previstas serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, quando não tenha havido nenhum dano a Administração Municipal, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

- I. a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;
- II. a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou
- III. a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo;

Art. 37. A penalidade prevista no art. 26 será afastada quando tenha ocorrido a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente:

- I- a ausência de dolo na conduta;
- II- que a documentação entregue esteja correta e adequada ao que foi solicitado;
- III- não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;
- VI- que o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no Município de Registro em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou contratações ocorridos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 38. Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que cominar a sanção mais grave.

Art. 39. Na apuração dos fatos de que trata o presente Decreto, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante ou contratado a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

§ 1º. A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 40. Serão levados em consideração na aplicação das sanções os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda:

I - a gravidade da infração de acordo com o bem jurídico e o interesse público envolvidos, que poderá ser mensurada, dentre outros aspectos, a partir de:

a) da abrangência do ato lesivo, se somente no âmbito do órgão ou entidade ou se no âmbito da Administração Pública Municipal;

b) o impacto social do ato lesivo;

c) do prejuízo econômico real ou potencial ao Município e/ou entidades da Administração Municipal; e

d) da reincidência de atos lesivos praticados contra a administração pública;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário dos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão ao patrimônio público envolvido;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;

Capítulo IV DO PROCESSAMENTO DA SANÇÃO DE MULTA

Art. 41. Verificado o esgotamento do processo administrativo sancionador, a comissão processante deverá solicitar a Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento, emissão de boleto de cobrança ou instrumento similar, com vencimento em 30 (trinta) dias em desfavor da processada.

Art. 42. Recebido o boleto de cobrança ou instrumento similar, a comissão encaminhará o documento à processada para pagamento.

Art. 43. No caso de inadimplemento deve ocorrer a inscrição do débito na dívida ativa do município.

Capítulo V DO CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 44. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade, no Cadastro Municipal de Empresas Punidas.

Parágrafo único. Mantida a decisão recorrida, o gestor deverá solicitar formalmente ao setor competente da Secretaria Municipal de Administração para que a sanção seja anotada no cadastro municipal, cabendo a este o envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e para o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Art. 45. Concluída a apreciação do recurso considerar-se-á exaurida a esfera administrativa.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas neste Decreto, contados da data da ciência da infração, ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessada.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 47. A atualização monetária das sanções administrativas previstas neste Decreto será apurada anualmente do período de janeiro a dezembro do exercício anterior, com base no índice acumulado de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 48. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 17 de maio de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D7E4-17EB-FAD4-59E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 18/05/2021 14:10:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 18/05/2021 14:22:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 21/05/2021 10:37:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/D7E4-17EB-FAD4-59E0>